



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722879/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.862 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Assunto DILIGENCIA
Recorrente EDUARDO DA SILVA HEEGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos o aviso de recebimento ou outro comprovante da ciência do acórdão recorrido

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2005, para exigência de imposto, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora. O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando o seguinte de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fls. 116, alegando, em síntese, que apenas foi responsável pelas movimentações realizadas no Banco do Brasil, Citibank S/A e BIC BANCO S/A. As movimentações feitas no

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.862 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722879/2009-61

HSBC S/A foram de responsabilidade da Odisseia Incorporação e Participação Ltda., CNPJ 63.190.698/000175, empresa que, mediante procuração, lhe outorgou direito para movimentação de créditos de aluguéis e vendas de imóveis desta Patrimonial, bem como, para o pagamento de despesas da mesma em sua conta corrente.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

VOTO

Quando da análise da admissibilidade do recurso, verificou-se que a lista de postagem de fls: 142-143 atesta que o contribuinte foi intimado em 13/03/2012, sexta-feira, e o recurso voluntário de fls 136-139, foi apresentado em 16/04/2012, segunda-feira. Portanto, o prazo legal se esgotou em 12/04/2012, quinta-feira, o que torna o presente recurso intempestivo.

No entanto, tendo em vista que a lista de postagem pode não refletir o prazo real da entrega do resultado da impugnação, faz-se necessário verificar junto a unidade preparadora se o AR está disponível, ou se a lista de postagem é o unico comprovante de entrega do resultado do julgamento da impugnação ao contribuinte.

Do exposto, voto em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora junte aos autos o aviso de recebimento ou outro comprovante da ciência do acórdão recorrido

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite